



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]  
Documento/Benefício: [REDACTED]  
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Bariri/SP  
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência/CRPS  
Recorrente: [REDACTED]  
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS  
Relator: Guilherme Lustosa Pires

**Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Art. 63 do Regimento Interno do CRPS. Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído. Monitoração ambiental diversa na NHO-01. Possibilidade. Aplicação da Resolução nº 72/2018 do Conselho Pleno do CRPS. Divergência demonstrada – envio dos autos à Câmara de Julgamento de origem para adequação ao entendimento deste Conselho.**

**Relatório:**

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo segurado contra o acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS em razão de divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno.

[REDACTED] apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 20/12/2016, autuado sob o [REDACTED]. No entanto, o benefício foi negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição.

Recurso ordinário apresentado pelo segurado (evento nº 01), alegando que exerceu atividade laborativa exposto a agentes prejudiciais à saúde e a integridade

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

física durante os intervalos de 16/07/1990 até 01/07/1997, 11/11/1997 até 31/12/1999 e 01/01/2000 até 04/08/2005.

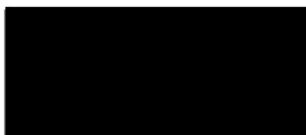
O acórdão nº 1936/2017 da 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS (evento nº 28) deu provimento ao recurso ordinário com a concessão do benefício, pois reconheceu os períodos de 01/08/1990 até 01/07/1997, 11/11/1997 até 31/12/1999 e 19/11/2003 até 04/08/2005 como atividade especial.

Inconformado com o acórdão de primeira instância desfavorável ao seu desígnio, o INSS interpôs recurso especial (evento nº 30), alegando violação do art. 57 da Lei 8.213 de 1991, pois a perícia médica não reconheceu os intervalos de 01/08/1990 até 01/07/1997, 11/11/1997 até 31/12/1999 e 19/11/2003 até 04/08/2005 como atividade especial.

Contrarrazões apresentadas pelo segurado (evento nº 32), requerendo a manutenção do decisório da Junta de Recursos.

O acórdão nº 1472/2018 da 4ª Câmara de Julgamento, julgado em 13/03/2018 (evento nº 41), deu parcial provimento ao recurso especial do INSS para não reconhecer o período de 19/11/2003 até 04/08/2005 em razão da falta de comprovação da monitoração ambiental do ruído pela NHO-01 da Fundacentro.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo segurado (evento nº 47 – datado de 06/06/2017), alegando divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS em sede de Recurso Especial, tendo apresentado como paradigma o acórdão nº 2234/2017 da 1ª Câmara de Julgamento, no qual reconheceram atividade especial mesmo sem a comprovação da monitoração ambiental pela NHO-01 da Fundacentro.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

Sendo assim, o segurado afirma que exerceu atividade laborativa em condições especiais, tendo juntado documento profissiográfico informando sua exposição a ruído de 92/85,66 e 83 dB de intensidade, pois independentemente da técnica utilizada para a monitoração ambiental do ruído, se o limite de tolerância foi ultrapassado com a NR-15, também será com a NHO-01 em razão do fator de dobra divergente entre as duas normas.

Contrarrazões apresentadas pelo INSS ao pedido de uniformização de jurisprudência do segurado (evento nº 49), requerendo a manutenção do acórdão da 4ª CaJ, pois o perito médico não reconheceu a atividade especial.

Pronunciamento da Divisão de Assuntos Jurídicos (evento nº 66) no sentido de levar a questão para ser apreciada pelo Conselho Pleno do CRPS, uma vez que houve divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS.

Distribuição do processo pela Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social para análise do pedido de uniformização de jurisprudência (evento nº 68).

**Voto:**

O pedido de uniformização de jurisprudência versa sobre a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento, conforme previsão do art. 63 do Regimento Interno do CRPS<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

Pois bem, o segurado suscita divergência na aplicação da obrigatoriedade de utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro para a monitoração ambiental do ruído.

Sendo assim, foram apresentados como acórdãos paradigma os decisórios nº 2234/2017 da 1ª Câmara de Julgamento e nº 3800/2016 da 2ª Câmara de Julgamento, no qual foram enquadrados períodos de atividade especial mesmo sem a comprovação da utilização da NHO-01 da Fundacentro para a monitoração ambiental do agente nocivo ruído.

Em razão disso, a matéria de direito controversa deverá ser restrita à possibilidade de reconhecimento de atividade especial por exposição a ruído sem a comprovação da utilização da metodologia prevista pela NHO-01 da Fundacentro.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 3º Reconhecida em sede cognição sumária a existência da divergência pelo Presidente do órgão julgador, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.

§ 4º Do não recebimento do pedido de uniformização pela Presidência do órgão julgador, caberá recurso ao Presidente do CRSS, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão comprovada nos autos.

§ 5º O pedido de uniformização poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto ou da mesma matéria examinada em tese, à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.

§ 6º O Conselho Pleno poderá pronunciar-se pelo não conhecimento do pedido de uniformização, ou pelo seu conhecimento e seguintes conclusões:

I - edição de Enunciado, com força normativa vinculante, quando houver aprovação da maioria absoluta de seus membros e havendo deliberação do colegiado para sua emissão;

II - edição de Resolução para o caso concreto, quando houver aprovação da maioria simples de seus membros.

§ 7º Proferido o julgamento, caso haja deliberação para edição de enunciado, o Conselheiro responsável pelo voto vencedor deverá redigir o projeto de enunciado, a ser aprovado na mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.

§ 8º O pronunciamento do Conselho Pleno, nos casos de uniformização de jurisprudência, poderá ser adiado, uma única vez, para a sessão seguinte a pedido de, no mínimo, três membros presentes.

§ 9º O pedido de adiamento na forma do parágrafo anterior não impedirá que votem os Conselheiros que se julguem habilitados a fazê-lo.

§ 10. Os Conselheiros que tenham participado do julgamento na Câmara do CRSS não estão impedidos de julgar o pedido de uniformização no Conselho Pleno.

§ 11. Aplica-se ao pedido de uniformização de jurisprudência, no que couber, o disposto no Capítulo VII deste Regimento.

§ 12. No caso de provimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o Órgão Julgador do CRSS que proferiu o acórdão infringente deverá revê-lo de ofício, após ser notificado do resultado do julgamento, adequando o julgado à tese fixada pelo Pleno.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**  
**CONSELHO PLENO**

A observância da metodologia NHO-01 da Fundacentro para a monitoração ambiental do ruído foi introduzida pelo Decreto 4.882 de 18/11/2003 que acrescentou o § 11º ao art. 68 do Decreto 3.048 de 1999<sup>2</sup>, mas atualmente tal previsão legal está disposta no art. 68, § 12º do Decreto 3.048 de 1999, alterado pelo Decreto 8.213 de 16/10/2013<sup>3</sup>.

A diferença da monitoração ambiental do ruído pela NR-15 de 1978 da NHO-01 da Fundacentro se centra no fator de dobra, ou seja, um valor previamente estabelecido que somado ao nível de pressão sonora base escolhido pela legislação brasileira fará o limite máximo de exposição em horas/minutos ser reduzido pela metade, conforme tabela abaixo:

| NR-15                |                                     | NHO-01               |                                     |
|----------------------|-------------------------------------|----------------------|-------------------------------------|
| Nível de Ruído dB(A) | Máxima Exposição Diária Permissível | Nível de Ruído dB(A) | Máxima Exposição Diária Permissível |
| 85                   | 08 horas                            | 85                   | 08 horas                            |
| 90                   | 04 horas                            | 88                   | 04 horas                            |
| 95                   | 02 horas                            | 91                   | 02 horas                            |
| 100                  | 01 hora                             | 94                   | 1 hora                              |
| 105                  | 30 minutos                          | 97                   | 30 minutos                          |
| 110                  | 15 minutos                          | 100                  | 15 minutos                          |
| 115                  | 07 minutos                          | 103                  | 07 minutos                          |

<sup>2</sup> Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. ([Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003](#))

<sup>3</sup> § 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. ([Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

Em razão disso, foi sustentado que o nível de pressão sonora apurado pela NHO-01 será inferior ao nível de pressão sonora apurado pela NR 15, pois se ultrapassado o limite de tolerância com a utilização da NR-15, seguramente o nível de pressão sonora apurado pela NHO-01 também ultrapassará.

De qualquer forma, todos estes argumentos foram superados após a edição da Resolução nº 72 de 2018 de relatoria do Conselheiro Rodolfo Donadon, o qual a emenda colaciono abaixo:

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange conversão de tempo de atividade especial. Exposição ao agente nocivo ruído com a observância da técnica de apuração pela NHO-01 da Fundacentro. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. A exigência do ruído em NEN, a partir de 18/11/2003, não é estritamente obrigatória podendo ser aceitas outras metodologias válidas que atestem o ruído por meio de dosimetria. Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRSS.

Consequentemente, até 31/12/2003, a medição do ruído era regida pela NR-15, a qual previa vários métodos de monitoração ambiental do nível de pressão sonora, não somente a dosimetria, fato inclusive reconhecido pela própria perícia médica do INSS no item 2.6.4.4 do Novo Manual de Aposentadoria Especial, que estipula a possibilidade de monitoração ambiental por medição pontual até 11/11/2001 como metodologia apta a comprovar a exposição a ruído.

Por outro lado, a partir de 01/01/2004 é necessário demonstrar a monitoração ambiental por **dosimetria de ruído ou pela NHO-01 da Fundacentro**.

No caso concreto, o PPP apresentado pelo segurado às fls. 48 e 49 do processo concessório, emitido pela empresa Arcelomittal Brasil S/A – Piracicaba,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

informa exposição a ruído de 85,66 dB entre 01/01/2000 até 04/08/2005, sendo utilizada a técnica NHO-01 e Anexo I da NR-15.

Desta forma, o documento profissiográfico comprova a utilização da NHO-01, no entanto, tal fato foi ignorado pelo acórdão hostilizado, pois mesmo contendo expressamente a técnica prevista em lei, decidiu por não reconhecer o período de 19/11/2003 até 04/08/2005 como atividade especial.

Portanto, o acórdão hostilizado violou Resolução do Conselho Pleno, além ter sido demonstrada a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento, devendo ser revisto na forma do § 12º do art. 63 do Regimento Interno do Regimento Interno do CRPS.

**Por todo o exposto, voto no sentido de, preliminarmente, conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo segurado e, no mérito, dar-lhe provimento.**

**Brasília-DF, 24 de setembro de 2019**

  
**GUILHERME LUSTOSA PIRES**  
Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

**DECISÓRIO**

**RESOLUÇÃO Nº 32 /2019**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA** apresentado pelo segurado e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação. Vencidos os Conselheiros: Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro e Valter Sérgio Pinheiro Coelho.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Raquel Lúcia de Freitas, Maria José de Paula Moraes, Tito de Paula Rêgo, Sulamita Cristina Dias, Renata dos Santos Lito, Estela Silveira Gontijo, Tarsila Otaviano da Costa e Cynthia Fernandes Rufino Mota.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2019

**GUILHERME LUSTOSA PIRES**  
Relator

**MARCELO FERNANDO BORSIO**  
Presidente

